



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004058-55.2013815.0371.**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Sousa.

**Relator** : Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Francisco Reynaldo Januário.

**Advogado** : Fabrício Abrantes de Oliveira – OAB/PB Nº10.384.

**Apelado** : Município de São José de Lagoa Tapada.

**Advogado** : Lincon Bezerra de Abrantes - OAB/PB Nº12060.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.**

- Encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele julgar antecipadamente a lide. Não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa, uma vez ter o juiz de base proferido decisão devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos do indeferimento da produção da prova testemunhal.

**SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE REAJUSTE SALARIAL. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, §3º, INCISO III, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA NOS AUTOS. ÔNUS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- Examinando detidamente os termos da petição inicial da presente demanda e confrontando-os com o teor da sentença recorrida, constata-se que o juízo *a quo* deixou de analisar pedido contido na peça de ingresso, situação que revela o seu caráter *citra*

*petita.*

- Para as hipóteses de omissão quanto à apreciação de um dos pedidos autorais, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o efeito devolutivo do recurso de apelação, no §3º do art. 1.013, atribui o dever de o Tribunal decidir desde logo o mérito da demanda, quando esta estiver em condições de imediato julgamento.

- Para que fossem revistos os vencimentos do autor, haveria necessidade de lei específica que previsse os reajustes salariais. Assim, entendo que caberia ao autor o ônus da prova da existência de lei que comprovasse o devido reajuste salarial, para só assim poder alegar defasagem em sua remuneração. No entanto, ao que se verifica, não se desincumbiu o demandante sequer em indicar a existência ou não de lei específica, quedando-se, portanto, de seu ônus previsto no art. 333, I, do CPC, atual art. 373, I, do novo CPC, devendo, por isso, ser julgado improcedente seu pedido inicial.

**MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA MUNICIPAL. BENESSE INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda, sendo entendimento sumulado no âmbito desta Corte que *“o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”*.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Francisco Reynaldo Januário** contra sentença (fls. 35/36) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada

em face do **Município São José de Lagoa Tapada**, julgou improcedente o pleito autoral.

Na peça de ingresso, relatou o autor que é servidor público do município de São José da Lagoa Tapada, exercendo a função de enfermeiro, tendo ingressado na carreira por concurso público, no ano de 2008.

Informou que há cinco anos seu salário-base permaneceu o mesmo, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), sem qualquer alteração ou reajuste, acrescentando que também não lhe é pago o adicional de insalubridade.

Com isso, pleiteou o ressarcimento das parcelas sonegadas de sua remuneração no período compreendido entre os meses de julho de 2008 a julho de 2013, na quantia de R\$ 26.784,00, além do adicional de insalubridade no valor de R\$ 19.200,00.

Em contestação apresentada às fls. 23/29, a edilidade defendeu a inexistência de previsão legal para o pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei nº 203), embora preveja o adicional de insalubridade, na íntegra, condiciona a efetiva aplicação à definição em lei específica.

Sustentou, ainda, que não seria direito do servidor o pedido de reajuste salarial por ausência de lei específica. Por fim, pugnou **pela** improcedência dos pedidos iniciais.

Intimadas as partes para apresentarem as provas que pretendiam produzir, apenas o autor se manifestou nos autos, pleiteando o depoimento pessoal da parte adversa e das testemunhas que seriam arroladas em cinco dias anteriores a audiência.

Sobreveio, então, sentença de improcedência do pedido inicial, diante da ausência de legislação específica municipal que estabelecesse os requisitos para o gozo do adicional de insalubridade. O autor foi condenado aos ônus sucumbenciais (fls. 35/36).

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 39/44), relatando o ocorrido na demanda e arguindo preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o magistrado inviabilizou a instrução processual, com o julgamento antecipadamente da lide sem qualquer fundamentação para tanto. Aduziu, ainda, que a sentença seria *citra petita*, pois não enfrentou o pedido de “*recomposição salarial e pagamento dos atrasados*” deduzido na exordial.

Quanto ao mérito, alegou que existe lei municipal (Lei Municipal nº 190/03) que prevê o pagamento do adicional de insalubridade, não podendo, por isso, ser julgado improcedente o seu pleito inicial.

Contrarrazões pela edilidade (fls. 47/52).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça,

opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 56).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo a decisão sido publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos de admissibilidade deste deve ser analisada a apelação. Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos para a admissão, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Na hipótese, a presente demanda traz ao crivo deste Egrégio Tribunal de Justiça, como decorrência do efeito devolutivo recursal, a pretensão do autor quanto ao adicional de insalubridade. Ademais, consoante se observa nos autos, haverá a devolução do pedido não apreciado pelo juízo *a quo*, referente ao requerimento de recomposição salarial e ressarcimento das parcelas não pagas entre o período de julho de 2008 a julho de 2013.

**- DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA:**

**- DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Como visto, sustentou o apelante a nulidade da sentença em virtude do cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, sem que lhe fosse oportunizado a produção de provas, no caso, a oitiva das testemunhas e da edibilidade em audiência. Sem razão, contudo.

Encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele julgar antecipadamente a lide.

Muito bem pontua **Cassio Scarpinella Bueno**, em sua obra **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, 3º edição de 2010, que:

*“Para a compreensão do 'julgamento antecipado da lide', é importante ter presente que é o juiz – e só ele – o destinatário da prova. É o magistrado que tem que se convencer da veracidade das alegações trazidas ao seu conhecimento pelo autor, pelo réu e por eventuais terceiros. É ele que, desenvolvendo cognição estará pronto, ou não, para o julgamento, isto é, para acolher ou deixar de acolher o pedido do autor (ou, se for o caso, do réu) e prestar a tutela jurisdicional respectiva.”(pag. 247).*

Conclui, então, que:

*“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há mais necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional.”(pag. 247).*

Ora, o próprio recorrente, quando da exordial, requereu o julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 330, I, do CPC (fls. 07). Ademais, ao que se percebe, a oitiva de testemunhas e da edibilidade, conforme requereu o autor às fls. 33, seria prova inútil aos autos, já que, na hipótese, apenas a prova documental seria suficiente para comprovação do direito autoral. No caso, lei específica que alterasse o salário-base dos servidores municipais ou lei específica que tratasse do adicional de insalubridade.

Como se sabe, o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele a valoração da conveniência em sua produção, as quais poderão ser indeferidas quando reputadas inúteis ao deslinde da demanda, conforme determina o art. 130 do Código de Processo Civil: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”*

Assim, a meu ver, não há que se falar em cerceamento de defesa, devendo, pois, ser rejeitada a preliminar em comento.

### **- DO VÍCIO CITRA PETITA**

Como é cediço, a prestação jurisdicional se vincula aos pedidos formulados na demanda, sendo o princípio da congruência previsto tanto no antigo regramento processual civil (arts. 128 e 460 do CPC de 1973) quanto no Novo Código de Processo Civil (arts. 141 e 492). Consagrou-se, assim, a existência de determinados vícios processuais quando se observa que o magistrado não analisou na sua integralidade os pedidos formulados, ou, analisando-os, concedeu tutela além do quantitativo postulado ou mesmo em objeto diverso do demandado. Tal cenário conduz à existência de sentença *citra petita* ou *infra petita*, *ultra petita* ou *extra petita*, respectivamente.

Na situação dos autos, conforme relatado, observa-se que o autor apresentou pedido de recomposição salarial, além do pagamento do adicional de insalubridade, tendo o juízo *a quo* apenas apreciado a questão da do adicional, sem, no entanto, julgar o pedido de revisão salarial. Logo, incorreu em vício de julgamento *citra petita*.

É de conhecimento geral que o regramento procedimental, construído doutrinária e jurisprudencialmente, a ser observado pelos Tribunais de Justiça, quando se deparavam com sentenças omissas em relação a um dos pedidos autorais, consistia na anulação da decisão e remessa do feito para o juízo originário em primeiro grau para que proferisse novo julgado,

contemplando todos os pedidos. O fundamento do raciocínio jurídico residia na impossibilidade de supressão de instância pela apreciação do pedido omissivo na Corte de Justiça.

Entretanto, o legislador processual civil inovou na ordem jurídica, estabelecendo um novo modo de proceder para os Tribunais de Justiça, objetivando maior celeridade processual. Assim, para as hipóteses de omissão quanto à apreciação de um dos pedidos autorais, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o efeito devolutivo do recurso de apelação, no §3º do art. 1.013, atribui o dever de o Tribunal decidir desde logo o mérito da demanda, quando esta estiver em condições de imediato julgamento.

Há de se registrar que, a despeito de a sentença ter sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, circunstância que conduz à análise dos requisitos de admissibilidade recursal pelas antigas normas processuais (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça), os atos praticados por julgadores deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC de 2015, conforme o teor do Enunciado Administrativo nº 4 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial”.*** (grifo nosso).

Assim sendo, estando o processo em condições de imediata apreciação, proceder-se-á ao seu julgamento com fundamento no art. 1.013, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem. Conforme relatado, informou o autor, em suas razões iniciais, que é servidor público municipal, exercendo a função de enfermeiro, desde o ano de 2008, quando ingressou na carreira por meio de concurso público. Relatou, no entanto, que há cinco anos, ou seja, desde que ingressou no cargo público, seu salário-base não sofreu qualquer alteração ou reajuste. Com isso, pleiteou a recomposição salarial, além do pagamento dos valores sonogados e não pagos entre o período de julho de 2008 a julho de 2013.

A edilidade, por sua vez, defendeu não merecer qualquer amparo o pedido de reajuste, uma vez que não existe lei específica que trate da remuneração dos servidores públicos e de seus subsídios.

O inciso X do art. 37 da Constituição Federal, prevê que *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

Portanto, para que sejam revistos os vencimentos do autor, há necessidade de lei específica que preveja os reajustes salariais. Assim, entendo que caberia ao autor o ônus da prova da existência de lei que comprovasse o devido reajuste salarial, para só assim poder alegar defasagem em sua remuneração. No entanto, ao que se verifica, não se desincumbiu o demandante sequer em indicar a existência ou não de lei específica, quedando-se, portanto, de seu ônus previsto no art. 333, I, do CPC, atual art. 373, I, do novo CPC, devendo, por isso, ser julgado improcedente seu pedido inicial.

## **- DO MÉRITO**

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se o autor, servidor público efetivo do **Município São José de Lagoa Tapada**, ocupante do cargo de enfermeiro, tem direito à percepção de adicional de insalubridade.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, XXIII, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção do *"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"*.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º, do art. 39, da Constituição Federal.

Entretanto, não existe óbice para a concessão do referido adicional para os servidores públicos, porém, o seu pagamento somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja.

A propósito, confira os seguintes escólios desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRAU MÉDIO, À BASE DE 20%. INTELIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO.*

**IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PREVENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

*As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Ausência de previsão legal, não autoriza a concessão do adicional de insalubridade, em observância ao princípio da legalidade, art. 5º, II, da CF/88. Estando certa a prestação de serviços pela servidora e não se desincumbindo a edilidade do ônus processual de comprovar o pagamento do terço de férias, indubitável o direito da recorrente em receber tal verba, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade.” (TJPB; AC 0002138-35.2011.815.0171; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/10/2013; Pág. 24)*

**“APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO MÉRITO AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO.**

*A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei. A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. Apelação Cível IV 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010. A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, caput, da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas. Apelação Cível IVº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009.” (TJPB - Acórdão do processo nº 07520110047034001 – Órgão TRIBUNAL PLENO,*



*Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 28/02/2013)*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona a respeito do direito ao adicional de insalubridade:

*“Os direitos do servidor público estão consagrados, em grande parte, na Constituição Federal (arts. 37 a 41); não há impedimento, no entanto, para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios.*

*Os direitos e deveres do servidor público estatutário constam do Estatuto do Servidor que cada unidade da Federação tem competência para estabelecer, ou da CLT, se o regime celetista for o escolhido para reger as relações de emprego. Em qualquer hipótese, deverão ser observadas as normas da Constituição Federal.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23.ed.atual até a EC nº 62, de 2009. São Paulo: Atlas, 2010, p. 608)*

Logo, resta assente a possibilidade do município disciplinar o benefício em favor de seus servidores, já que a Constituição da República, em seus arts. 37, inc. X, e 39, atribuiu aos entes federativos competência para legislar sobre regime jurídico e remuneração dos servidores que lhe estão vinculados.

Importa lembrar, por oportuno, que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”*

Na lição de Alexandre de Moraes:

*“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será*

*permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.” (Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311)*

Na hipótese em testilha, como bem pontuou o juízo *a quo*, não existe previsão na lei municipal acerca da verba pleiteada, o que, por si só, impede a concessão do direito aventado, visto que é vedado ao Poder Judiciário prever hipótese de cabimento para a concessão da gratificação em apreço, sob pena de revestir-se no exercício da atividade legiferante, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

O tema em debate foi, inclusive, objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo nº 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, cujo voto vencedor fora lavrado pelo Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, tendo sido aprovada a seguinte súmula, *in verbis*:

*“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.*

Afigura-se descabida, portanto, a pretensão de deferimento do adicional de insalubridade quando não existe lei específica que trate sobre a referida verba.

A propósito, confira o seguinte escólio desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRAU MÉDIO, À BASE DE 20%. INTELIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PREVENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.*

*As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Ausência de previsão legal, não autoriza a concessão do adicional de insalubridade, em observância ao princípio da legalidade, art. 5º, II, da CF/88. Estando certa a prestação de serviços pela servidora e não se desincumbindo a edilidade do ônus processual de comprovar o pagamento do terço de férias, indubitável o direito da recorrente em receber tal verba, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade.” (TJPB; AC 0002138-35.2011.815.0171; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/10/2013; Pág. 24)*

## **- CONCLUSÃO**

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRELIMINAR de cerceamento de defesa**. No mais, **CONHEÇO DA APELAÇÃO e RECONHEÇO, de ofício, a PRELIMINAR de VÍCIO CITRA PETITA** em relação à omissão quanto ao pedido reajuste salarial formulado na inicial. Ato contínuo, com fundamento no art. 1.013, §3º, do Novo Código de Processo Civil c/c Enunciado Administrativo nº 4 do Superior Tribunal de Justiça, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito de recomposição salarial**. Quanto às razões recursais apresentadas pelo apelante, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo os mesmos termos da sentença proferida em primeiro grau.

## **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**